



MBD
Nº 70008505919
2004/CÍVEL

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

Cabível a flexibilização do prazo máximo de internação provisória, previsto no art. 108 do ECA, quando o processo estiver tramitando regularmente e os atos infracionais imputados ao representado forem graves, mostrando-se recomendável a manutenção da segregação de liberdade. Habeas corpus denegado.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008505919

COMARCA DE ESTEIO

R.T.R.

IMPETRANTE

A.S.O.

PACIENTE

JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ESTEIO

COATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

R. T. R. impetra habeas corpus contra ato da Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Esteio, em favor de A. S. O., alegando que o paciente está internado provisoriamente desde 11/02/2004, no Centro de Internação Provisória Carlos Santos, nesta Capital. Sustenta que o prazo máximo para a internação provisória é de 45 dias. Invoca a aplicação dos artigos 108, 183 e 235 do ECA. Pugna pela concessão de liminar e da ordem de habeas corpus, para que o adolescente seja posto imediatamente em liberdade.

Aportando aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 19), foi indeferido o pedido de liminar (fl. 20).



MBD
Nº 70008505919
2004/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 2128).
É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Descabida a concessão da ordem de habeas corpus.

Os atos infracionais imputados ao paciente são demasiadamente graves – Tentativas de homicídio, qualificadas em razão de motivo fútil, na forma tentada (duas vezes – art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP) e lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, I, CP).

Ademais, informa o juízo *a quo* que o feito encontra-se em fase final de instrução (fl. 19). Cabível, pois, a flexibilização do prazo máximo de internação provisória previsto no art. 108 do ECA, quando indemonstrado que a sua extrapolação se deu por culpa da máquina judiciária e o agir infracional recomenda a manutenção do adolescente institucionalizado. Neste sentido:

ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO DE 45 DIAS EXTRAPOLADO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível manter o adolescente internado provisoriamente mesmo depois do transcurso do prazo de 45 dias previsto em lei quando se trata de jovem que praticou delito grave e o processo está tramitando regularmente. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70008295321, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, em 14/04/2004).

Por tais fundamentos, denega-se a ordem.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – HABEAS CORPUS nº 7000505919, de ESTEIO:

“DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME.”